



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

- 1. Processo nº:** 11636/2020  
**1.1. Apenso(s)** 3473/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019  
**3.** ANDRE MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS - CPF: 90045580120  
**Responsável(eis):**  
CLEMENTE GOMES DE SOUSA NETO - CPF: 46342184100  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR DO TOCANTINS  
**5. Distribuição:** 4ª RELATORIA  
**6. CERTIDÃO Nº 41/2022-COCAR**

**ANÁLISE DE DEFESA Nº50/2022**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de SÃO Salvador do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do Senhor **André Miguel Ribeiro dos Santos e Clemente Gomes de Sousa Neto**, acima mencionado, protocolou cumprimento de diligência **TEMPESTIVAMENTE** Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo **Expediente n 742/2022** dia 21.01.2022 (evento 15) no exercício de 2019., Prefeito à época, referente ao exercício de 2019. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação realizada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Ampla Defesa os interessados **André Miguel Ribeiro dos Santos e Clemente Gomes de Sousa Neto** protocolou o cumprimento de Diligência **TEMPESTIVAMENTE** pelo **Expediente n 742/2022** dia 21.01.2022 (evento 15)

**1. Ocorrência apontada**

1. Ressalte-se que foi aberto crédito adicional suplementar por superávit financeiro no valor de R\$ 73.242,00, no entanto, não foi realizado o registro contábil na(s) dotação(ões) com fonte de recurso correta com identificação do código 90 no 5º e 6º dígitos (xxxx.90.xxx), em conformidade ao que determina a Portaria nº 383, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, de 06.07.2016. (Item 4.4.1 do Relatório).

**1.1. Justificativa apresentada**

Justificativa: O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.399.810,42, representando 44,33% das despesas fixadas no orçamento, não excedendo o percentual estabelecido na LOA de 90%, porém as despesas executadas como superavit financeiro do exercício anterior não configurou corretamente utilizando o código 90, todavia a falha ora em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Consolidadas) via SICAP exercício de 2019, contudo vale mencionar que não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, neste sentido mesmo sem configurar o código 90 as despesas foram registradas contabilmente gerando as Variação Diminutiva e que o equívoco se deu somente na classificação da fonte de recurso com código 90, deste modo não havendo prejuízo das informações na apuração do resultado, segue abaixo empenhos registrados com a fonte 90 no exercício/2019.

(,,)

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares.

### **1.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **2. Ocorrência apontada**

2. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2018) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 0,01, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 6. do Relatório).

#### **2.1. Justificativa apresentada**

Justificativa Da análise do Balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município de São Salvador do Tocantins apresenta 0,01(centavos), em divergência, tal fato é decorrente da conversão dos dados alimentados na troca do sistema da contabilidade, no entanto no decorrer do referido exercício foi ajustado a referida divergência. Desta forma por se tratar de valor ínfimo, pedimos que seja levado o princípio da insignificância. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de falha de cunho técnico operacional.

#### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

Neste caso, considero como **acatada com ressalva**, tendo em vista que não se trata do percentual geral da execução do orçamento, e sim de algumas Funções

### **3. Ocorrência apontada**

3. Observa-se que o Município de São Salvador do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório)

#### **3.1. Justificativa apresentada**

Justificativa- Conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais anexo à Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015: Os créditos tributários por competência e as demais transações sem contraprestação (transferências e multas) encontram-se disciplinados na IPSAS 23 – Receita de Transações sem Contraprestação: Impostos e Transferências (Revenue from



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Nonexchange Transactions – Taxes and Transfers). Os demais créditos encontram-se, principalmente, na IPSAS 9 – Receita de Transações com Contraprestação (Revenue from Exchange Transactions). Quanto às NBC TSP, não há uma norma específica que trate do assunto, embora tragam algumas regras acerca do registro de créditos de entidades do setor público na NBC T 16.10 e dos registros de ativos e passivos (NBC T 16.2 e 16.6). Para o registro integral e tempestivo das variações patrimoniais oriundas de créditos tributários, como também de outras receitas sem contraprestação e de contribuições por competência, segundo as normas vigentes, é necessário que haja integração entre o sistema de arrecadação e o sistema contábil, de forma que, quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal relativa ao imposto (ou fato gerador da multa relativa ao imposto ou da contribuição) o registro seja efetuado simultaneamente. Mais detalhes acerca do registro da receita tributária por competência são apresentados na Instrução de Procedimentos Contábeis nº 2, ou IPC 02 - Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência. As IPC são documentos orientadores de observância facultativa pelos entes da Federação e são resultado da experiência dos próprios entes acerca de vários procedimentos contábeis. Assim, foram estabelecidos os prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos pelo STN, os quais deverão ser obrigatoriamente seguidos pelos entes da Federação conforme quadro a seguir

(...)

Reconhece-se que a implantação do registro por competência dos créditos tributários, contribuições e repartição de receitas tem complexidade distinta da implantação do registro contábil dos demais créditos. Contudo ao final do exercício/2019, consta registrado nas contas de Dívida Ativa Tributária o Valor R\$ 74.839.76, conforme pode ser visualizado no Balanço Patrimonial (anexo-14), imprime abaixo;

(,,)

Desta forma Ilustre Relator peço ponderação visto que o município de Jaú do Tocantins ainda se encontrava dentro do prazo estipulado pela STN para a implantação da Receita por competência.

### **3.1. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **4. Ocorrência apontada**

4. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 7.559,12 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 145.313,02, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.1.1.3 do Relatório)

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Justificativa; Inicialmente vale mencionar que todos os empenhos/liquidados e classificados no elemento de despesa 33.90.30 – tem sua movimentação como estoque registrado na conta 1.1.5(saldo devedor), desta forma algumas despesas tais como combustíveis e lubrificantes automotivos, peças para manutenção de veículos, dentre outros materiais, tiveram movimentação de valores pela conta de almoxarifado, todavia essas despesas não passam efetivamente pelo almoxarifado tendo em vista que são de imediato consumo. Destaca-se que o item em tela, tratar-se



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

de materiais de uso e consumo, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo e operacional de Caráter Imediato, Material cuja duração é limitada a curto espaço de tempo. Desta forma, comprometidas por ocasião da liquidação e de entradas compensatórias, destinados a atender ao Consumo Imediato da Entidade. Assim, considerando que algumas empresas de fornecedores terem sede no município e disponibilizarem de imediato os materiais conforme solicitação do departamento de compras, logo o departamento de compra opta em não fazer estoque muito alto de materiais, tendo em vista diversos fatores tais como vencimento de mercadorias, cuidado na armazenagem dos produtos e ocupação de espaço físico, etc. tendo esse cuidado evitando eventuais prejuízos aos cofres públicos Destacamos que quando da aquisição, os valores foram devidamente registrados no sistema patrimonial, gerando todos os efeitos para este fim, conforme demonstrado no balancete de verificação à conta contábil 1.1.5.6.1.01.00.00.00.0000 e 1.1.5.6.1.06.00.00.00.0000, segue resumo:

(...)

Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item.

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

#### **5. Ocorrência apontada**

5. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.509.145,87. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.560.718,59, apresentou uma diferença de R\$ 51.572,72, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

##### **5.1. Justificativa apresentada**

Justificativa; inicialmente esclarecemos que a divergência ora em análise trata-se, de apenas de inversão na classificação do tipo de bens, conforme identificado no relatório de análise da prestação de contas Quadro 23 - Comparativo Balanço Patrimonial e Ativo Imobilizado.

(...)

Considerando que falha se deu somente na classificação do tipo do bens, mais precisamente no demonstrativo Bem Ativo Imobilizado (relação bens moveis e imóveis), no qual tem seu arquivo independente dos demais arquivos que compõe as informações do balanço Patrimonial, logo a referida movimentação do bem ativo imobilizado não interferiu nos resultados das Variações Patrimoniais (anexo-15) e Balanço Patrimonial (anexo-14). Desta forma Vale ressaltar também que o balanço Patrimonial (anexo-14) apresenta uniformidade com as informações apresentados no Balancete de Verificação no qual evidencia os valores do Imobilizado. Assim não prejudicando a realidade das informações apresentadas no referido exercício/2019, vale ressaltar que no exercício/2020, foram corrigidos/ajustados, assim passando a configurar corretamente, conforme pode ser visualizado no Balanço Patrimonial(anexo-14 Consolidada/2020). Assim, conhecedores da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer pelo atendimento deste item, haja vista tratar-se de falha caráter administrativo

### **5.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **6. Ocorrência apontada**

6. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -215.096,82); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -5.653,97); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -24.650,26); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -78.905,95) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório).

#### **6.1. Justificativa apresentada**

Justificativa: Inicialmente cabe informar ao nobre auditor sobre ausência de consonância entre os saldos por fonte configurados junto ao SICAP/contábil e os existentes na tesouraria registrados na contabilidade do exercício em análise, De modo não foi possível adequação do software Contábil/SICAP, em tempo hábil para tornarem os demonstrativos convergentes no encerramento do exercício de 2019, que a falha ora em evidencia, trata-se das adversidades decorrentes da complexidade na implantação do PCASP e Novas Regras/layouts na alimentação das Prestações de Contas (Ordenador) via SICAP exercício de 2019. Todavia na própria peça patrimonial(anexo 14-Balanco Patrimonial), está registrado um superávit financeiro na ordem de R\$ 688.935,16, Ficando evidente que o ocorrido foi somente uma falha operacional na transposição de dados entres os sistemas contábil e SICAP, Vale ressaltar que os saldos por fonte teve sua movimentação nas DDR – do controle da movimentação financeira. Vejamos alguns entendimentos; decisões anteriores no mesmo sentido; Voto Condutor do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 39/2021- SEGUNDA CÂMARA(Pub. BO nº 2862 em 23/09/2021). 9.10.2. Em referência aos seguintes apontamentos:

a) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro em fontes específicas, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 35);

b) Existem “Ativo Financeiro” por Fontes de Recursos com valores negativos, em desacordo com os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.3 do Relatório de Análise, Quadro 36); Os responsáveis justificam que as falhas são decorrentes da complexidade na implantação do PCASP, das novas regras e layouts do SICAP/CONTÁBIL, informando que no exercício em análise apurou-se superávit financeiro. Acolho parcialmente os esclarecimentos apresentados e entendo que apontamentos podem ser objeto de ressalvas e recomendações, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 19/2021- SEGUNDA CÂMARA. Vale ressaltar que no exercício de 2017, o Balanço Patrimonial demonstra Superávit Financeiro de R\$ 51.226,68, resultado recalculado, desconsiderando o valor da DEA de R\$ 253.080,31, como também podem ser visualizados o item em análise nos demais PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 09/2021- SEGUNDA CÂMARA e PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 10/2021-SEGUNDA CÂMARA. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

falha de cunho técnico operacional., de tal forma que solicitamos o acatamento ressaltando essa irregularidade apontada.

### **6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **7. Ocorrência apontada**

7. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$7-647,76, em conformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório).

#### **7.1. Justificativa apresentada**

Justificativa: Com relação ao valor R\$ 7-647,76, temos a esclarecer que houve falha nos Sistemas Contábil/SICAP, Layouts de Arquivos, no qual a apuração dos cancelamentos de restos a pagar não processado-liquidados foram configurados erroneamente, de modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, Desta forma vale ressaltar que no Demonstrativo do Passivo financeiro-8ªremessa/2019,(segue anexo), e possível identificar os empenhos inscritos como resto a pagar, logo se visualiza que foram cancelados apenas os restos a pagar NÃO processado, todavia para melhor entendimento do nobre auditor segue razão da contabilidade identificando os referidos restos cancelados. Considerando que falha se deu somente na codificação da conta contábil, assim não interferindo nos resultados dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial.

#### **7.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

### **8. Ocorrência apontada**

8. Registra-se que orçamentariamente o Município de São Salvador do Tocantins, contribuiu 20,55%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

#### **8.1. Justificativa apresentada**

Com relação aos apontamentos identificados acima, não conseguimos visualizar irregularidade a ser justificada, desta forma vamos demonstrar no quadro03 – abaixo, apuração do cumprimento do limite. Contudo para melhor entendimento segue em anexo; Verificação das contas contábeis/2019, com as devidas movimentações ocorridas com INSS-RGPS, (impressos pela contabilidade), evidenciando as movimentações do referido exercício. Quatro 03 – APURAÇÃO PERCENTUAL INSS - PATRONAL

(...)

Portanto o recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 20,55% dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei n/ 8.212/1991. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

### **8.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **9. Ocorrência apontada**

9. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de São Salvador do Tocantins, contribuiu 20,55%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em conformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 9.3.1 do Relatório).

#### **9.1. Justificativa apresentada**

Com relação aos apontamentos identificados acima, não conseguimos visualizar irregularidade a ser justificada, desta forma vamos demonstrar no quadro03 – abaixo, apuração do cumprimento do limite. Contudo para melhor entendimento segue em anexo; Verificação das contas contábeis/2019, com as devidas movimentações ocorridas com INSS-RGPS, (impressos pela contabilidade), evidenciando as movimentações do referido exercício. Quatro 03 – APURAÇÃO PERCENTUAL INSS - PATRONAL

(...)

Portanto o recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 20,55% dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei n/ 8.212/1991. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

#### **9.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **10. Ocorrência apontada**

10. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 0%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório).

#### **10.1. Justificativa apresentada**

Com relação aos apontamentos identificados acima, não conseguimos visualizar irregularidade a ser justificada, desta forma vamos demonstrar no quadro03 – abaixo, apuração do cumprimento do limite. Contudo para melhor entendimento segue em anexo; Verificação das contas contábeis/2019, com as devidas movimentações ocorridas com INSS-RGPS, (impressos pela contabilidade),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

evidenciando as movimentações do referido exercício. Quatro 03 – APURAÇÃO PERCENTURAL INSS – PATRONAL

(,,)

Portanto o recolhimento das cotas de contribuição patronal do ente à instituição de previdência atingiu o percentual de 20,55% dos vencimentos e remuneração, cumprindo aos arts. 195, I, da constituição federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. Assim, conhecedores da idoneidade e magnitude deste Egrégio Tribunal de Contas, solicitamos ponderação e parecer por contas regulares, haja vista tratar-se de cunho técnico operacional.

### **10.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

### **11. Ocorrência apontada**

11. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

#### **11.1. Justificativa apresentada**

JUSTIFICATIVA: Com relação a divergência SICAP x SIOPS -inicialmente temos a esclarecer que índice de 20,82% identificado no SICAP está correto, todavia a divergência verificada tratase da análise entre os sistemas, de modo não havendo divergência entre as informações, Vejamos abaixo; Quadro – 04 - Apuração SICAP x SIOPS,

(,,)

Todavia para melhor entendimento do nobre auditor, segue em anexo DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SICAP e SIOPS, identificando o índice apurado no exercício.

#### **11.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Contas para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

Marconi Nunes Coelho  
Auditor de Controle Externo  
Matricula: 23.887-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 10/02/2022 18:13:25